



Câmara Municipal de Campo Magro *Estado do Paraná*

PARECER JURÍDICO Nº 008/2025

De: Departamento Jurídico

Para: Presidência da Câmara e Comissões

Assunto: Parecer Jurídico sobre **Projeto de Lei nº 008/2025**, do Poder Legislativo Municipal.

Súmula: “**Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro e identificação permanente de animais, cães e gatos através da implantação de microchip e criação de banco de dados animal no Município de Campo Magro.**”

Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, de autoria do **Vereador Marcelo Mayer**.

Cumprindo disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a legalidade.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importa consignar que impende a este Departamento Jurídico tão somente opinar sobre a legalidade do procedimento e a tramitação do processo legislativo, cabendo aos senhores Vereadores o poder discricionário sobre o voto neste tipo de proposição.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei municipal encontra amparo para sua regular tramitação, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Campo Magro:

Art. 7º Compete ao Município de Campo Magro:

I - Legislar sobre assuntos de interesse do local;

Embora a LOM não trate especificamente do assunto, a mesma estabelece em seu artigo 14 que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente.

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

www.campomagro.pr.leg.br

camara@campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras. O mesmo artigo, em seu § 1º, inciso VII, estabelece a competência do Poder Público para proteger a fauna, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

Ainda o projeto encontra guarida na **Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**: pois a referida Lei dispõe sobre as infrações e sanções relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo a proteção dos animais. A criação de regras que garantam o bem-estar dos animais, é uma medida preventiva para evitar maus-tratos e crueldade contra os animais, bem como pode evitar o abandono e promover o controle da superpopulação.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico que foram observados todos os requisitos básicos necessários à sua criação, a técnica legislativa, em cotejo com a Lei Complementar Federal 95/1998, também está de acordo. Assim, no presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica emite parecer favorável à tramitação da matéria, uma vez que não encontra obstáculo de legalidade e constitucionalidade. Recomenda-se, portanto, que a continuidade do projeto, seja acompanhada de estudos técnicos e financeiros para assegurar sua implementação eficaz e sustentável.

É o parecer, *s.m.j.*

Edifício da Câmara Municipal de Campo Magro, em 18 de março de 2025.

JEAN CARLOS DE FARIA
Consultor Jurídico da Procuradoria
OAB/PR nº 76.563